



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB

Dispõe sobre os procedimentos contábeis acerca do reconhecimento, mensuração, evidenciação, depreciação, redução ao valor recuperável e desreconhecimento dos bens móveis do Ativo Imobilizado, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O CONTADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021;

Considerando o Decreto nº. 24.041, de 8 de julho de 2019, alterado pelo Decreto 28.162, de 26 de maio de 2023, que regulamenta a gestão patrimonial relativa aos bens móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

Considerando a Portaria da STN nº 548 de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre os prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta instrução normativa dispõe acerca dos procedimentos contábeis relacionados ao Ativo Imobilizado, concentrando-se no Subgrupo Bens Móveis, abrangendo os aspectos de reconhecimento, mensuração, evidenciação, depreciação, redução ao valor recuperável e desreconhecimento, aplicáveis ao Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem como objetivo:

- I - estabelecer critérios para o reconhecimento inicial e a mensuração dos bens móveis;
- II - dispor sobre a reavaliação e redução ao valor recuperável;
- III - determinar o método de depreciação a ser adotado; e
- IV - estabelecer as diretrizes para o controle patrimonial dos bens móveis.

Art. 3º Para efeito desta Instrução entende-se por:

I - ativo imobilizado: item tangível mantido para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a

unidade gestora os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício;

II - bens móveis: compreende os bens com existência material, que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

III - classe de ativo imobilizado: representa um agrupamento de ativos de natureza ou função similares nas operações da unidade gestora, evidenciado como um único item para fins de divulgação nas demonstrações contábeis;

IV - mensuração: ato de constatação de valor monetário para itens do ativo ou passivo, expresso no processo de evidenciação dos atos e fatos da administração, revelado mediante a aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises tanto qualitativas quanto quantitativas;

V - vida útil: período durante o qual a unidade gestora espera utilizar o ativo, ou o número de unidades de produção (unidades produzidas, horas trabalhadas, etc.) ou de unidades semelhantes que a unidade gestora espera obter pela utilização do ativo;

VI - depreciação: é a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

VII - valor contábil líquido: é o valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

VIII - valor contábil bruto: valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

IX - valor residual de um ativo: é o valor estimado que a entidade obteria com a alienação do ativo, caso o ativo já tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil;

X - valor justo: é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;

XI - valor recuperável: é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo, menos o seu valor residual;

XII - custo do ativo: é o montante gasto ou o valor necessário para adquirir um ativo na data da sua aquisição ou construção;

XIII - método de depreciação: deve refletir o padrão em que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços do ativo são consumidos pela entidade. O método das cotas constantes utiliza-se de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere; e

XIV - redução ao valor recuperável (impairment): é a perda de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços de ativo superior ao reconhecimento sistemático da redução do valor devido à depreciação. A redução ao valor recuperável reflete, portanto, o declínio na utilidade do ativo para a entidade que o controla.

Art. 4º A classificação orçamentária quando da aquisição de um bem móvel obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo, sendo:

I - material de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei Federal nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos; e

II - material permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Parágrafo único. Na classificação da despesa devem ser observados ainda os critérios de durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e transformabilidade.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO INICIAL

Art. 5º O reconhecimento de um bem móvel no Ativo Imobilizado deve ser realizado sempre que este atender a definição de elemento do Ativo, atendendo cumulativamente aos seguintes critérios:

I – satisfizer a definição de elemento do Ativo, e

II – puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas levando em consideração as restrições sobre a informação incluída nos Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs).

Art. 6º A unidade gestora deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes, devendo, antes de efetuar a mensuração de ativos, reconhecer o bem como ativo imobilizado.

Parágrafo único. O reconhecimento consiste no procedimento de incorporar e de incluir um item, expresso em valores monetários a serem evidenciados nas demonstrações contábeis.

Art. 7º O reconhecimento dos bens móveis no ativo imobilizado pode ocorrer, de modo geral, por:

I - aquisição por compra;

II - produção ou construção;

III - transferência;

IV - pela cessão de uso com assunção de benefícios e riscos associados ao ativo;

V - permuta;

VI - recebimento de doação;

VII - nascimento (semoventes); e

VIII - pela dação em pagamento.

§1º A dação em pagamento é a quitação de uma dívida de terceiros com o Estado (dívida ativa e outros créditos a receber) por meio da entrega de bens móveis ou imóveis, desde que a legislação permita tal forma de pagamento.

§2º No caso de recebimento de bens móveis em dação em pagamento, para espelhar adequadamente a transação ocorrida, o MCASP orienta “que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros”, devendo-se realizar:

I - o reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa ou crédito a receber, do ponto de vista patrimonial; e

II - a incorporação do bem no ativo (imobilizado ou circulante, de acordo com a sua destinação), com reconhecimento de uma despesa orçamentária de aquisição de bens móveis.

Art. 8º O ativo imobilizado, incluindo os gastos adicionais ou complementares, será reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção.

§ 1º O custo de um item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo quando for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a unidade gestora, desde que o custo ou valor justo do item possa ser mensurado com segurança.

§2º As despesas incorridas para colocar o bem no local e em condições de funcionamento

pretendidas pela administração, como preparação do local, frete e manuseio, instalação e montagem, testes para verificar o funcionamento correto do bem móvel, entre outras, deverão ser classificadas na Categoria Econômica 4 – “Despesa de Capital” e incorporadas ao valor do ativo.

§ 3º A unidade gestora não reconhecerá no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item, mas tão somente, aqueles custos que resultem no aumento da capacidade de geração de benefícios econômicos ou de potencial de serviços do ativo.

§ 4º O reconhecimento dos custos no valor contábil de um item do ativo imobilizado cessa quando o mesmo está no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração, excluindo-se do seu valor contábil os custos incorridos no uso, na transferência ou reinstalação de um item.

§ 5º Não serão considerados no custo de um item do ativo imobilizado as despesas administrativas e outros gastos indiretos.

Art. 9º Bens adquiridos (por exemplo, computadores) em situações que o Estado atue somente como intermediário, recebendo recursos de outro ente federado, para aquisição desses ativos que serão transferidos para terceiros (por exemplo, pesquisadores), estão sujeitos ao trânsito apenas pelo almoxarifado, uma vez que não atendem ao conceito de imobilizado.

Art. 10. As incorporações no valor do bem do ativo devem ser registradas de forma analítica - no Sistema de Gestão Patrimonial - e de forma sintética - no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, guardando conformidade entre ambos.

CAPÍTULO III

MENSURAÇÃO

Art. 11. Os itens do ativo imobilizado devem ser mensurados inicialmente pelo custo de aquisição ou valor justo e, posteriormente, adotando-se procedimentos de mensuração, como depreciação e redução ao valor recuperável, que reflitam a realidade destes bens nas demonstrações contábeis.

Parágrafo único. A unidade gestora deve reconhecer os efeitos do reconhecimento inicial dos ativos como ajuste de exercícios anteriores no período em que é reconhecido pela primeira vez, após isto, deve adotar os procedimentos de mensuração descritos neste capítulo.

Art. 12. Após a mensuração e reconhecimento inicial do ativo imobilizado, a unidade deverá mensurar o item através do método de custo.

§1º O modelo de custo consiste na evidenciação do ativo imobilizado pelo custo inicial, menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumulado.

§2º Conforme a NBC TSP 07, o custo de item do ativo imobilizado compreende:

I - seu preço de compra, acrescido de impostos de importação e tributos não recuperáveis sobre a compra, após deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

II - quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condições necessárias para ele ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração. Como exemplo destes custos temos: benefícios a empregados, preparação do local, frete e manuseio, instalação e montagem, testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente e honorários profissionais; e

III - a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local no qual esse está localizado.

Art. 13. Aplicam-se os seguintes critérios conforme a situação de mensuração:

I - nas transferências de bens móveis deve ser considerado o valor contábil líquido constante dos registros da entidade de origem ou, na ausência, o valor justo;

II - itens recebidos em cessão de uso (ou instrumentos similares), quando os benefícios e riscos decorrentes da utilização desse ativo couberem à entidade cessionária, devem ser reconhecidos pelo

valor definido no termo de cessão (valor contábil líquido do bem) ou, na ausência, pelo valor justo;

III - bens móveis obtidos a título gratuito devem ser registrados pelo valor justo na data de aquisição, considerado o valor resultante da avaliação obtida com base em procedimentos técnicos ou o valor patrimonial definido no termo da doação.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO DO BEM

Art. 14. A avaliação do bem, que não se confunde com o método de reavaliação, pode ser necessária quando, pela ocorrência de diversos fatores, o valor contábil de um ativo não corresponde ao seu valor justo.

Art. 15. Caberá à comissão Permanente de Inventário e Desfazimento de Bens Móveis, constituída no âmbito de cada Unidade Gestora, a realização do procedimento de avaliação, em atendimento ao Art. 19, § 1º do Decreto Estadual nº 24.041, de 8 de julho de 2019.

§ 1º Sempre que for necessário realizar avaliação de bens móveis, com vistas a encontrar o seu valor justo, a comissão permanente deverá observar os procedimentos e critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT.

§ 2º Emitido o parecer técnico de avaliação, caberá à Gestão de Patrimônio da Unidade Gestora efetuar os registros de atualização dos valores no Sistema de Gestão Patrimonial e ao Contador Setorial os lançamentos no Sistema Contábil.

Art. 16. Na avaliação de um item do ativo imobilizado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o valor líquido pelo valor avaliado.

§ 1º O valor da avaliação servirá de base para a depreciação ou redução ao valor recuperável posteriores.

§ 2º Ocorrendo nova avaliação, a periodicidade adotada pela unidade gestora deverá ser justificada em notas explicativas.

CAPÍTULO V

REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 17. Redução ao valor recuperável representa a perda dos futuros benefícios econômicos ou do potencial de serviços de um ativo, além da depreciação, utilizada, portanto, para adequar o valor contábil dos ativos à sua real capacidade de retorno econômico, ou seja, reflete o declínio na utilidade de um ativo para a entidade após a realização do teste de recuperabilidade (impairment) de ativos.

Parágrafo único. Caso haja indicação de que o ativo possa ser objeto de redução ao valor recuperável, pode ser necessário revisar a vida útil remanescente, o método de depreciação, ou o valor residual do mesmo, mesmo que nenhuma perda por redução ao valor recuperável tenha sido reconhecida para o ativo.

Art. 18. Para os fins de mensuração, considera-se valor recuperável o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo e o valor que se espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações.

Art. 19. Para determinar se o ativo imobilizado deve ser objeto de redução ao valor recuperável, a Unidade deve observar se o bem é considerado um ativo não-gerador de caixa- aquele mantido com o objetivo principal de prestar serviços, ou bem gerador de caixa - objetivo principal de gerar retorno comercial.

CAPÍTULO VI

DEPRECIÇÃO

Art. 20. Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos à depreciação sistemática durante esse período, sem prejuízo das exceções expressamente consignadas.

Art. 21. A depreciação se consubstancia na redução do valor do bem móvel ao longo de sua vida útil e inicia-se no mês seguinte a colocação do bem em condições de uso, que no Estado de Rondônia corresponde à data da incorporação do bem no Sistema de Gestão Patrimonial, não havendo para os bens da entidade, depreciação em fração menor que um mês.

§ 1º A depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado temporariamente de uso.

§ 2º A depreciação cessa somente no término da vida útil do bem móvel ou quando ele é desconhecido.

§ 3º Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo será igual ao seu valor residual, ou na falta deste, igual a zero. A partir disso, o bem móvel somente poderá ser depreciado se houver uma reavaliação, com análise técnica que defina o tempo de vida útil restante adequado à realidade do bem.

Art. 22. Em Rondônia, depreciação e a amortização devem ser realizadas mensalmente em quotas constantes que representam um duodécimo da taxa anual do bem.

Parágrafo único. O método linear ou quotas constantes deve ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, utilizando-se a vida útil e valor residual definidos no Anexo II desta Instrução.

Art. 23. Para ativos ou classe de ativos que possuam características de uso específicas, bem como, para aqueles que possuam grau de desgaste de maior ou menor intensidade em razão das circunstâncias práticas, do tipo de utilização ou da realidade específica de cada unidade gestora do Poder Executivo, poderão ser estipuladas vidas úteis e valores residuais diferentes daqueles constantes do Anexo II desta Instrução, devendo, a unidade gestora, primar pela padronização dessas informações mediante ato normativo interno, registrando os fatos no Sistema de Gestão Patrimonial, bem como, em notas explicativas às Demonstrações Contábeis.

Art. 24. Os lançamentos para registro da depreciação mensal deverão ser realizados por competência, antes do fechamento do Sistema Contábil, com data retroativa ao último dia útil do mês anterior, e o valor corresponderá à soma total da depreciação de cada bem, apresentados por grupo de contas, conforme o relatório fornecido pelo setor de patrimônio da unidade gestora.

Art. 25. Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo deverá corresponder ao seu valor residual.

Art. 26. Verificado que o ativo foi totalmente depreciado ou amortizado, entretanto, o mesmo ainda possui capacidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços e, caso a unidade gestora pretenda continuar usufruindo desse ativo, dever-se-á proceder com a reavaliação do ativo, estabelecendo nova vida útil, novo valor residual e novo valor contábil, para então, ser retomada a depreciação/amortização.

Art. 27. Nos casos de bens que passaram por avaliação inicial ou nova avaliação, a depreciação deve ser calculada e registrada sobre o novo valor, considerando os parâmetros indicados em Parecer Técnico elaborado por comissão ou subcomissão.

CAPÍTULO VII

CUSTOS SUBSEQUENTES

Art. 28. A unidade gestora deverá reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo da reposição de parte desse item, sempre que houver uma melhoria ou adição complementar significativa no bem (upgrade), devendo ser reconhecido esse custo como ativo sempre que, cumulativamente:

I - for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a unidade gestora; e

II - o custo ou valor justo do item puder ser mensurado com segurança, ou seja, em base monetária confiável.

Art. 29. A unidade gestora não reconhecerá no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item, mas tão somente, aqueles custos que resultem no aumento da capacidade de geração de benefícios econômicos ou de potencial de serviços do ativo.

Parágrafo único. Os gastos de manutenção e reparos incorridos para manter ou recolocar os bens móveis em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil, são classificados na Categoria Econômica 3 – “Despesa Corrente”, e não serão incorporados ao valor do ativo.

Art. 30. Qualquer outro gasto que não gere benefícios futuros deve ser reconhecido como variação patrimonial diminutiva do período em que foi incorrido.

Art. 31. Para se realizar a depreciação do bem com o valor ajustado após a ativação dos custos com melhorias e adições complementares, a entidade poderá:

I - depreciar a parte complementar do bem ora adquirida separadamente; ou

II - estabelecer novo critério de depreciação do bem que recebeu a melhoria ou a adição complementar.

CAPÍTULO VIII

DESRECONHECIMENTO

Art. 32. O desreconhecimento do valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ocorrer por sua alienação, desfazimento ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação.

Parágrafo único. Considera-se desfazimento o processo de exclusão de um bem inservível do acervo patrimonial, instruído mediante processo administrativo, expressamente autorizado pelo titular da Unidade Gestora, mediante transferência externa, alienação e inutilização ou descarte.

Art. 33. Os ganhos ou perdas decorrentes do desreconhecimento de um item do ativo imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do item, sendo reconhecidos no resultado patrimonial.

Art. 34. Antes de proceder com a baixa dos bens do ativo, deve-se verificar a existência de depreciação acumulada ou registro de redução a valor recuperável, os quais deverão ser anulados, atualizando o valor contábil bruto para o valor contábil líquido.

Art. 35. Se houver a cessão de uso não onerosa (ou instrumento similar) com a transferência dos benefícios e riscos associados ao ativo (quando a entidade for a cedente) há o desreconhecimento do bem pelo seu valor líquido.

CAPÍTULO IX

DO INVENTÁRIO ANUAL

Art. 36. O inventário é o instrumento periódico de controle, cuja finalidade é confirmar a existência física e a verificação dos bens, para:

- I - confrontar a existência física com o saldo contábil registrado; e
- II - gerar a listagem atualizada da carga patrimonial da Unidade Gestora.

§1º O Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis - TC 15, elaborado pela Gestão Patrimonial da Unidade Gestora, demonstrará o valor contábil líquido dos bens móveis, o qual deve corresponder ao saldo contabilizado à conta Bens Móveis, deduzidos da conta depreciação acumulada, do Balanço Patrimonial.

§2º O Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis - TC 15 deverá ser encaminhado ao setor de Contabilidade da unidade gestora, no prazo definido no Decreto de Encerramento de cada exercício financeiro, servindo-lhe de documento-suporte para registro e evidenciação dos atos e fatos ocorridos no período.

CAPÍTULO X

NOTAS EXPLICATIVAS

Art. 37. Recomenda-se divulgar, para cada grupo de ativo imobilizado reconhecido nas demonstrações contábeis:

- I - os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;
- II - o método de depreciação utilizados;
- III - a vida útil ou taxa de depreciação utilizada;
- IV - o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e
- V - a conciliação do valor contábil no início e no final do período, demonstrando adições, baixas, aquisições por meio de combinações de negócios, aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido, perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado, reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado e depreciações.

Art. 38. Orienta-se que a depreciação durante o período - quer seja reconhecida no resultado, quer como parte do custo de outros ativos - e a depreciação acumulada no final do período, sejam divulgadas em nota explicativas.

Art. 39. Recomenda-se que a entidade divulgue a natureza e o efeito de uma mudança de estimativa contábil que tenha impacto no período corrente ou que seja esperada por afetar períodos subsequentes.

Art. 40. Caso uma classe do ativo imobilizado seja contabilizada a valores reavaliados, recomenda-se a seguinte divulgação:

- I - a data efetiva da reavaliação;
- II - o responsável ou os responsáveis (no caso de uma equipe interna de servidores – a equipe responsável pelo controle patrimonial da entidade pode ser competente para efetuar a reavaliação);
- III - os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens; e,
- IV - se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado recentes realizadas sem favorecimento entre as partes, ou se foi estimado usando outras técnicas de avaliação.

Art. 41. Os usuários das demonstrações contábeis também podem entender que as informações seguintes são relevantes para as suas necessidades:

I - o valor contábil do ativo imobilizado que esteja temporariamente ocioso;

II - o valor contábil bruto de qualquer ativo imobilizado totalmente depreciado que ainda esteja em operação;

III - o valor contábil de ativos imobilizados retirados de uso ativo; e

IV - o valor justo do ativo imobilizado quando este for materialmente diferente do valor contábil apurado pelo modelo do custo.

CAPÍTULO XI

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 42. A contabilidade não evidenciará o valor de cada bem móvel componente de um grupo, mas o valor de todo o grupo do Ativo Imobilizado.

Parágrafo único. O controle individual analítico de cada bem móvel, com as respectivas depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, é realizado no sistema de controle patrimonial de cada unidade gestora.

Art. 43. Os responsáveis pelos serviços contábeis devem verificar, mensalmente, a execução das despesas com bens móveis e realizar os respectivos registros contábeis, promover a atualização da depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, bem como interagir com as áreas técnicas dos órgãos, a fim de obter as informações para manter a fidedignidade das Demonstrações Contábeis.

Art. 44. Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA

Contador Geral do Estado

ANEXO I – CONTAS CONTÁBEIS

Conta Contábil	Natureza Saldo	Nomenclatura	Descrição
1.2.3.0.0.00.00	Devedora	Imobilizado	Compreende os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.
1.2.3.1.0.00.00	Devedora	Bens Móveis	Compreende o valor da aquisição ou incorporação de bens corpóreos, que tem existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, que constituam meio para a produção de outros bens ou serviços.

Conta Contábil	Natureza Saldo	Nomenclatura	Descrição
1.2.3.1.1.00.00	Devedora	Bens Moveis - Consolidação	Compreende o valor da aquisição ou incorporação de bens corpóreos, que tem existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, que constituam meio para a produção de outros bens ou serviços. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
1.2.3.8.0.00.00	Credora	(-) Depreciação, exaustão e amortização acumuladas	Compreende a diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado devido a desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência, bem como a perda do valor, decorrente de sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais ou bens aplicados nessa exploração e a perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos de propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal, ou contratualmente limitado.
1.2.3.8.1.00.00	Credora	(-) Depreciação, exaustão e amortização acumuladas - Consolidação	Compreende a diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado devido a desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência, bem como a perda do valor, decorrente de sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais ou bens aplicados nessa exploração e a perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos de propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal, ou contratualmente limitado. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
1.2.3.8.1.01.00	Credora	(-) Depreciação acumulada - Bens Móveis	Compreende a diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado, bens móveis, devido a desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conta Contábil	Natureza Saldo	Nomenclatura	Descrição
1.2.3.9.0.00.00	Credora	(-) Redução ao valor recuperável de imobilizado	Compreende os valores de ajuste ao valor recuperável do imobilizado, quando esse for inferior ao valor líquido contábil.
1.2.3.9.1.00.00	Credora	(-) Redução ao valor recuperável de imobilizado - Consolidação	Compreende os valores de ajuste ao valor recuperável do imobilizado, quando esse for inferior ao valor líquido contábil. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
1.2.3.9.1.01.00	Credora	(-) Redução ao valor recuperável de imobilizado - Bens Móveis	Compreende os valores de ajuste ao valor recuperável de bens móveis, quando esse for inferior ao valor líquido contábil.

ANEXO II – TABELA DE VIDA ÚTIL E VALOR RESIDUAL POR CONTA CONTÁBIL

Conta	Descrição	Vida Útil (anos)	Valor Residual (%)	Deprecia?
1.2.3.1.1.01.01	Aparelho de medição e orientação	15	10	Sim
1.2.3.1.1.01.02	Aparelhos e equipamentos de comunicação	10	20	Sim
1.2.3.1.1.01.03	Aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares	15	20	Sim
1.2.3.1.1.01.04	Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.05	Equipamentos de proteção, segurança e socorro	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.06	Máquinas e equipamentos industriais	20	10	Sim
1.2.3.1.1.01.07	Máquinas e equipamentos energéticos	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.08	Máquinas e equipamentos gráficos	15	10	Sim
1.2.3.1.1.01.09	Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.10	Equipamentos de montaria	5	10	Sim
1.2.3.1.1.01.11	Equipamentos e material sigiloso e reservado	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.12	Equipamentos, peças e acessórios para automóveis	5	10	Sim
1.2.3.1.1.01.13	Equipamentos, peças e acessórios marítimos	15	10	Sim

Conta	Descrição	Vida Útil (anos)	Valor Residual (%)	Deprecia?
1.2.3.1.1.01.14	Equipamentos,peças e acessórios aeronáuticos	30	10	Sim
1.2.3.1.1.01.15	Equipamentos, peças e acessórios de proteção ao voo	30	10	Sim
1.2.3.1.1.01.16	Equipamentos de mergulho e salvamento	15	10	Sim
1.2.3.1.1.01.17	Equipamentos de manobra, patrulhamento	20	10	Sim
1.2.3.1.1.01.18	Equipamentos de proteção e vigilância ambiental	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.19	Máquinas, equipamentos e utensílios agropecuários	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.20	Máquinas, equipamentos e utensílios rodoviários	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.21	Equipamentos hidráulicos e elétricos	10	10	Sim
1.2.3.1.1.01.99	Outras máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas	10	10	Sim
1.2.3.1.1.02.01	Equipamentos de processamento de dados	5	10	Sim
1.2.3.1.1.02.02	Equipamentos de tecnologia da informação	5	10	Sim
1.2.3.1.1.03.01	Aparelhos e utensílios domésticos	10	10	Sim
1.2.3.1.1.03.02	Máquinas e utensílios de escritório	10	10	Sim
1.2.3.1.1.03.03	Mobiliário em geral	10	10	Sim
1.2.3.1.1.03.04	Utensílios em geral	10	10	Sim
1.2.3.1.1.04.01	Bandeiras, flâmulas e insígnias			Não
1.2.3.1.1.04.02	Coleções e materiais bibliográficos	10	10	Sim
1.2.3.1.1.04.03	Discotecas e filmotecas	5	10	Sim
1.2.3.1.1.04.04	Instrumentos musicais e artísticos	20	10	Sim
1.2.3.1.1.04.05	Equipamentos para áudio, vídeo e foto	10	10	Sim
1.2.3.1.1.04.06	Obras de arte e peças para exposição*			Não
1.2.3.1.1.04.99	Outros materiais culturais,educacionais e de comunicação	10	10	Sim
1.2.3.1.1.05.01	Veículos em geral	15	10	Sim
1.2.3.1.1.05.02	Veículos ferroviários	30	10	Sim
1.2.3.1.1.05.03	Veículos de tração mecânica	15	10	Sim
1.2.3.1.1.05.04	Carros de combate	30	10	Sim
1.2.3.1.1.05.05	Aeronaves**			Sim
1.2.3.1.1.05.06	Embarcações**			Sim
1.2.3.1.1.06.00	Peças e conjuntos de reposição			Não

Conta	Descrição	Vida Útil (anos)	Valor Residual (%)	Deprecia?
1.2.3.1.1.07.01	Bens móveis em elaboração			Não
1.2.3.1.1.07.02	Importações em andamento			Não
1.2.3.1.1.08.03	Bens móveis a reparar			Sim
1.2.3.1.1.08.05	Bens móveis inservíveis			Sim
1.2.3.1.1.09.00	Armamentos	20	15	Sim
1.2.3.1.1.10.00	Semoventes	10	10	Sim
1.2.3.1.1.99.01	Bens móveis a alienar			Sim
1.2.3.1.1.99.02	Bens em poder de outras unidades ou terceiros			Sim
1.2.3.1.1.99.99	Outros bens móveis			Sim

* Não possui valores estipulados porque obras de arte e peças em exposição são bens que não sofrem depreciação.

**Não possuem valores estipulados porque são bens muito específicos, sendo assim, a definição da vida útil e valor residual ficará a critério dos órgãos que possuem tais bens.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, Contador(a) Geral, em 11/10/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042580235** e o código CRC **DA4048EE**.

Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0088.000012/2023-16

SEI nº 0042580235